



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Eleitoral n.º 34-03.2015.6.21.0051**

Procedência: São Leopoldo-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrida: Jessica Pereira Ferreira de Carvalho  
Relatora: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Eleitoral n.º 34-03.2015.6.21.0051**

Procedência: São Leopoldo-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrida: Jessica Pereira Ferreira de Carvalho  
Relatora: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

## **1 – DOS FATOS**

Trata-se de representação proposta em razão do excesso de doação eleitoral por parte da representada, ora recorrida, na medida em que extrapolado o limite legal previsto no artigo 23, §1º, da Lei 9.504/97.

Conforme sua declaração de Imposto de Renda acostada (fls. 08-14 - Anexo 01), a recorrente efetuou doação no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), mas declarou à Receita Federal, no ano-calendário de 2013, o total de rendimentos de R\$ 8.660,66 (oito mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), evidenciando o excesso no valor de R\$ 533,93 (quinhentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

Sobreveio sentença (fls. 47-51), julgando improcedente a presente representação, sob o fundamento de que o limite da doação eleitoral feita pela recorrida deve ser apurado com base no teto de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física à época da contribuição, qual seja, R\$25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contra essa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso eleitoral (fls. 55-57), requerendo a reforma do julgado, diante do fato de a representada ter efetivamente declarado rendimentos percebidos, no ano de 2013, junto à Receita Federal, com base nos documentos acostados aos autos (Anexo 1).

Não havendo contrarrazões apresentadas (fl.60), esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 69-71), opinando pelo provimento do recurso.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 80-82v.), negando provimento ao recurso, restando assim ementado (fl. 80):

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

As doações realizadas por pessoas físicas isentas da apresentação da declaração do imposto de renda ficam limitadas a dez por cento do montante de rendimentos estipulado pela Receita Federal para a isenção. Legalidade da doação realizada dentro desse parâmetro, ainda que voluntariamente o contribuinte tenha optado por apresentar a informação ao fisco.

Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, em relação aos seguintes pontos: **a)** por afronta ao artigo 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 13.165/15) – que manteve a redação do art. 23, §1º, inciso I e §3º, dada pela Lei nº 12.034/09, vigente à época dos fatos-, e artigo 25, inciso I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014; e **b)** por divergência jurisprudencial acerca da aplicação dos referidos dispositivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

**(2.1) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 11/05/2016 (fl. 86), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

**(2.2) Prequestionamento:** a aplicação do artigo 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 13.165/15) – que manteve a redação do art. 23, §1º, inciso I e §3º, dada pela Lei nº 12.034/09, vigente à época dos fatos-, e artigo 25, inciso I e §2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, foi expressamente requerida pelo MPE, na representação de fls. 02-03, e por esta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer às fls. 69-71, assim como analisadas no julgamento do recurso eleitoral (fls. 55-57) pelo Tribunal Regional Eleitoral-RS. Seguem trechos da ementa e do voto do Exmo. Relator (fls. 80-82v.):

“Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

As doações realizadas por pessoas físicas isentas da apresentação da declaração do imposto de renda ficam limitadas a dez por cento do montante de rendimentos estipulado pela Receita Federal para a isenção. Legalidade da doação realizada dentro desse parâmetro, ainda que voluntariamente o contribuinte tenha optado por apresentar a informação ao fisco. (...)

Tendo em conta os contribuintes isentos e, considerando o art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que dispõe sobre doações em dinheiro para campanhas eleitorais provenientes de pessoas físicas, até o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, os tribunais eleitorais, por construção jurisprudencial, passaram a entender que, diante da inexistência de declaração de renda, o cálculo do limite previsto na legislação eleitoral deve tomar como base 10% do valor estabelecido para a isenção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, a doadora repassou para campanha eleitoral de 2014 a quantia de R\$ 1.400,00 e, voluntariamente, optou por declarar à Receita Federal do Brasil ter auferido rendimentos no ano anterior no total de R\$ 8.258,71 (fls. 8 e 14).

A magistrada a quo, no entanto, entendeu que o valor doado corresponde apenas a 5,45% do valor considerado para a isenção de entrega da declaração de imposto de renda (R\$25.661,70), estando dentro do limite disposto no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 9504/97. (...)

De fato, não é razoável condenar a recorrida por ter ultrapassado o limite de doação, visto que, se não tivesse declarado rendimentos, poderia doar até R\$ 2.566,17, mas, uma vez tendo demonstrado a renda, vê-se na contingência de ser condenada por excesso de doação. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

**(2.3) Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas, sim, à aplicação do disposto artigo 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 13.165/15) – que manteve a redação do art. 23, §1º, inciso I e §3º, dada pela Lei nº 12.034/09, vigente à época dos fatos-, e do artigo 25, inciso I e §2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Ou seja, pretende-se que seja reformada a decisão do TRE/RS, em razão da doação eleitoral acima do limite legal efetuada pela recorrida, haja vista a impossibilidade de se ignorar a sua declaração de rendimentos, no ano anterior ao pleito, junto à Receita Federal, pois é justamente o rendimento bruto do doador o critério utilizado para averiguação do limite legal das doações, que, ultrapassado, enseja a aplicação de multa, conforme os artigos mencionados. Seguem os dispositivos:

**Lei nº 9.504/97 (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015):**

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009):

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (**Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015**);

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Lei nº 9.504/97 (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009):**

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; (...)

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

**Resolução TSE nº 23.406/2014:**

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

§2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

**(2.4) Divergência Jurisprudencial:** conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente e consolidado do Tribunal Superior Eleitoral e de outros tribunais regionais eleitorais, no sentido de que, caso o doador tenha efetivamente declarado à Receita Federal rendimentos menores do que o teto de isenção, tais valores é que devem ser considerados para fins de averiguação do limite máximo de doação, caso concreto, portanto, diverso daquele em que ausente a declaração junto à Receita Federal.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

**3.1. Da violação ao artigo 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 13.165/15) – que manteve a redação do art. 23, §1º, inciso I e §3º, dada pela Lei nº 12.034/09, vigente à época dos fatos-, e ao artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de JESSICA PEREIRA FERREIRA DE CARVALHO, com base no art. 23, §1º, inciso I, e §3º, da Lei 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 12.034/09, vigente à época dos fatos), *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a **dez por cento dos rendimentos brutos** auferidos no ano anterior à eleição;

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (grifado).

Referido dispositivo foi reproduzido na Resolução TSE nº 23.406/2014, que regulamentou a matéria para as Eleições de 2014:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I – a **10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição**, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

§2º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso**, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 12.034/09) – mantido pela redação do 23, §1º, dada pela Lei nº 13.165/15-, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte da recorrida.

Conforme a declaração de rendimentos tributáveis obtidos pela recorrida (fls. 08-14 – Anexo 01), prestada perante a Receita Federal no ano-calendário de 2013, constata-se que os rendimentos brutos<sup>1</sup> da recorrida somaram R\$ 8.660,66 (oito mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), e que a recorrida doou, na eleição de 2014, o total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), motivo pelo qual teria excedido o valor permitido para doação em R\$ 533,93 (quinhentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

No entanto, o Egrégio TRE/RS entendeu que (fls. 80-82v.):

“(…) Quanto à questão de fundo, a prova dos autos evidencia que, efetivamente, **a recorrida não estava obrigada a prestar a declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2013**, porquanto a Receita Federal estabeleceu obrigatoriedade apenas aos contribuintes que auferiram rendimentos acima de R\$ 25.661,70, conforme bem refere a sentença recorrida ao citar informação contida no site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2014/perguntao/assuntos/obrigatoriedade-de-de-entrega.html>).

Tendo em conta os contribuintes isentos e, considerando o art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que dispõe sobre doações em dinheiro para campanhas eleitorais provenientes de pessoas físicas, até o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, os tribunais eleitorais, por construção jurisprudencial, passaram a entender que, diante da inexistência de declaração de renda, o cálculo do limite previsto na legislação eleitoral deve tomar como base 10% do valor estabelecido para a isenção.

**Assim, em relação ao exercício de 2013, as pessoas físicas que não declararam imposto de renda em virtude da isenção poderiam efetuar doações para campanhas eleitorais até o valor de R\$ 2.566,17, quantia que corresponde a 10% do valor de referência estabelecido pela Receita Federal para a isenção de declaração.**

---

<sup>1</sup>Compreende-se rendimento bruto como rendimentos tributáveis, não-tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, a doadora repassou para campanha eleitoral de 2014 a quantia de R\$ 1.400,00 e, voluntariamente, optou por declarar à Receita Federal do Brasil ter auferido rendimentos no ano anterior no total de R\$ 8.258,71 (fls. 8 e 14). (...)

Não obstante a existência de precedente desta Corte em sentido contrário (RE n. 3318, de relatoria da Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, julgado em 23.2.16, em sessão da qual não participei), entendo que a sentença merece ser mantida. De fato, não é razoável condenar a recorrida por ter ultrapassado o limite de doação, visto que, se não tivesse declarado rendimentos, poderia doar até R\$ 2.566,17, mas, uma vez tendo demonstrado a renda, vê-se na contingência de ser condenada por excesso de doação.

Ademais, mesmo que a doadora tivesse omitido valores à Receita Federal, como alega, tal acréscimo não a tiraria da faixa de isenção do Imposto de Renda, estando comprovado no caderno processual que a recorrida auferiu rendimentos brutos inferiores ao limite de rendimentos estipulados para a isenção.

A Justiça Eleitoral não deve ser mais realista que a própria Receita Federal no cálculo do limite de doações eleitorais. (...)"

**Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE/RS é contrária à solução que o Tribunal Superior Eleitoral vem adotando em casos análogos.** Além disso, nega vigência ao inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 12.034/09) – mantido pela redação do 23, §1º, dada pela Lei nº 13.165/15-, bem como ao artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014. Vejamos:

**A utilização do limite de isenção do Imposto de Renda, para fins de averiguação do percentual legal para doação, é medida que se impõe apenas nos casos em que não haja, por parte do doador, a efetiva declaração.** Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência, que, em uníssono, utiliza-se de tal critério somente nos casos em que o doador é omisso perante o fisco.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste sentido, cumpre transcrever:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. **FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**. CÁLCULO DA MULTA. ADOÇÃO DA QUANTIA MÁXIMA DE RENDA ALBERGADA PELA ISENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

2. In casu, o TRE/CE, no aresto que ensejou a interposição do recurso especial eleitoral, fixou multa ao ora Agravante por entender que este doou, na campanha eleitoral de 2010, valor superior ao limite fixado. Considerando a falta de apresentação da declaração de rendimentos em 2009, a Corte de origem utilizou, como base de cálculo para a incidência do percentual de 10% (dez por cento), o montante correspondente ao limite para isentar a pessoa física da entrega da referida declaração naquele ano.

3. **A adoção do parâmetro relativo à isenção do imposto de renda quanto a pessoas físicas para verificar o montante máximo de doação permitido, quando ausente a apresentação de declaração de rendimentos, é razoável, a fim de evitar que a falta de entrega daquele documento seja utilizada para obstar a configuração do ilícito previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.**

4. A inovação de tese recursal, em sede de agravo regimental, não se afigura admissível.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24991, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 175, Data 15/09/2015, Página 63/64) (grifado).

**Diferente é o presente caso: não houve omissão por parte da doadora perante o Fisco, e, uma vez declarados os rendimentos auferidos junto à Receita Federal, tal declaração não pode ser simplesmente ignorada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**O argumento utilizado pelo TRE/RS de que seria irrazoável considerar o rendimento declarado, tendo em vista que a recorrida sequer estava obrigada a fazê-lo – pois enquadrada como isenta de pagamento de imposto de renda-, bem como diante das consequências jurídicas mais benéficas das situações de ausência de declaração, não merece prosperar, pois ausente fundamentação legal e jurisprudencial que o ampare, haja vista que não se pode utilizar, para tanto, entendimento jurisprudencial construído diante de caso fático diverso.**

Sendo assim, uma vez efetuada declaração à Receita Federal, serão os rendimentos nela inseridos utilizados como base de cálculo para a averiguação do limite legal - 10% dos rendimentos brutos- para doação.

Dessa forma, **a singularidade do caso em apreço evidencia o excesso na doação**, conquanto, embora a recorrida não estivesse obrigada a efetuar-la, **a sua declaração de imposto de renda, expressamente, comprovou que a sua renda bruta não contemplou a doação efetuada** (fls. 08-14 – Anexo 1), havendo clara violação ao disposto ao inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 12.034/09) – mantido pela redação do 23, §1º, dada pela Lei nº 13.165/15-, bem como ao artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014, **devendo, portanto, ser aplicada a multa prevista no artigo 23, §3º da Lei 9.504/97.**

Nesse sentido, é o consolidado entendimento do **TSE** em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. **A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.**

4. **Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.**

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 28/08/2013, Página 34/35) (grifado).

**ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. LIMITE. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997.**

1. **Consoante o entendimento deste Tribunal, o limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 deve ser calculado sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda. Precedente.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 417746, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/12/2014, Página 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma entendem diferentes tribunais regionais eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. **DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.** PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E ILICITUDE DA PROVA AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO EXAME DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO 1. A JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE SER O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO DOADOR O FORO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, AINDA QUE EM SE TRATANDO DE ELEIÇÕES GERAIS. 2. O RITO A SER SEGUIDO É O DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, QUE PREVÊ, EXPRESSAMENTE, A LEGITIMIDADE DO PARQUET ELEITORAL PARA INTENTAR A AÇÃO EM COMENTO. 3. CONSTITUI PROVIDÊNCIA REGULAR E LÍCITA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL DECRETADA, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, POR AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. 4. **NÃO SE APLICA O TETO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA BASE DE CÁLCULO DO LIMITE DAS DOAÇÕES, NOS CASOS EM QUE O DOADOR TENHA APRESENTADO DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO BRUTO ANUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR, AINDA QUE O VALOR AUFERIDO ESTEJA ABAIXO DO TETO.** 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(RECURSO nº 5761, Acórdão de 31/03/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/4/2016) (grifado).

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - ARTIGO 23, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - LIMITE DE DOAÇÃO AFERÍVEL PELO RENDIMENTO BRUTO - CONTRIBUINTE QUE MESMO ISENTO DECLARA RENDA FICA VINCULADA A ESTA -RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 23 da Lei nº. 9.504/97, o limite de doação de pessoa física é aferível pelo rendimento bruto do doador.

2. **Se o doador não declarou renda à Receita Federal, deve-se considerar, por presunção, que a pessoa auferiu renda equivalente ao limite máximo para a isenção da obrigação de entrega de declaração de imposto de renda. Entretanto, se o doador isento declara renda inferior ao limite, o valor expressamente declarado é o que deve ser adotado para fins de cálculo do limite imposto pelo § 3º, do artigo 23, da Lei nº. 9.504/97.**

3. Recurso desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(RECURSO ELEITORAL nº 7697, Acórdão nº 50603 de 09/03/2016, Relator(a) IVO FACCELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 17/03/2016) (grifado).

Diante do exposto, configurada plenamente a violação ao dispositivo legal, sujeita-se o infrator à pena prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que consiste na multa de cinco vezes o valor da quantia doada em excesso, devendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ser reformado.

**3.2 - Da divergência jurisprudencial relativa à impossibilidade de se ignorar os rendimentos expressamente declarados pelo doador para a aferição do montante passível de doação pela pessoa física, nos termos do inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 12.034/09) – mantido pela redação do 23, §1º, dada pela Lei nº 13.165/15- e do artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014:**

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o **TSE** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230) e o **TRE/SP** (Recurso nº 5761) possuem entendimento consolidado e diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem ser **impossível** excetuar a regra contida no inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 12.034/09) – mantido pela redação do 23, §1º, dada pela Lei nº 13.165/15- e no artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014, no tocante à hipótese em que haja declaração expressa do doador perante o Fisco. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. **A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.**

4. **Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.**

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 28/08/2013, Página 34/35) (grifado).

**RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E ILICITUDE DA PROVA AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO EXAME DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. O RITO A SER SEGUIDO É O DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, QUE PREVÊ, EXPRESSAMENTE, A LEGITIMIDADE DO PARQUET ELEITORAL PARA INTENTAR A AÇÃO EM COMENTO. 3. CONSTITUI PROVIDÊNCIA REGULAR E LÍCITA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL DECRETADA, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, POR AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. 4. **NÃO SE APLICA O TETO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA BASE DE CÁLCULO DO LIMITE DAS DOAÇÕES, NOS CASOS EM QUE O DOADOR TENHA APRESENTADO DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO BRUTO ANUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR, AINDA QUE O VALOR AUFERIDO ESTEJA ABAIXO DO TETO.** 5. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.****

(RECURSO nº 5761, Acórdão de 31/03/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/4/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230)	ACÓRDÃO TRE-SP (Recurso nº 5761)
<p><b>Pressupostos fáticos:</b></p> <p>“(…) Assim, em relação ao exercício de 2013, as pessoas físicas que não declararam imposto de renda em virtude da isenção poderiam efetuar doações para campanhas eleitorais até o valor de R\$ 2.566,17, quantia que corresponde a 10% do valor de referência estabelecido pela Receita Federal para a isenção de declaração.</p> <p>No caso dos autos, a doadora repassou para campanha eleitoral de 2014 a quantia de R\$ 1.400,00 e, <u>voluntariamente, optou por declarar à Receita Federal do Brasil ter auferido rendimentos no ano anterior no total de R\$ 8.258,71</u> (fls. 8 e 14).</p> <p>(…)</p> <p><u>Não obstante a existência de precedente desta Corte em sentido contrário</u> (RE n. 3318, de relatoria da Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, julgado em 23.2.16, em sessão da qual não participei), entendo que a sentença merece ser mantida. De fato, <u>não é razoável condenar a recorrida por ter ultrapassado o limite de doação, visto que, se não tivesse declarado rendimentos, poderia doar até R\$ 2.566,17, mas, uma vez tendo demonstrado a renda, vê-se na contingência de ser condenada por excesso de</u></p>	<p><b>Pressupostos fáticos:</b></p> <p>“(…) Na espécie, consta do acórdão regional que <u>a agravante declarou à Receita Federal do Brasil não ter auferido rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado quaisquer doações a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010.</u> A agravante, porém, doou a quantia de R\$ 300,00, ultrapassando o limite previsto no referido dispositivo.</p> <p>Por essa razão, o TRE/PI manteve a sentença que a condenou ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso (no caso dos autos, multa de R\$ 1.500,00). (…)</p> <p>A esse respeito, o TRE/PI concluiu que “aqui, não se trata [de] isenção de declaração do Imposto de Renda da recorrente, mas de</p>	<p><b>Pressupostos fáticos:</b></p> <p>“(…) No caso concreto, <u>o recorrente afirma que efetuou doação em espécie nas eleições de 2014, no valor de R\$ 1.500,00,</u> em acordo com a regra do artigo 23, § 1º, inciso I da Lei 9.504/97.</p> <p>De outro lado, <u>consta que o recorrente declarou à Receita Federal ter auferido rendimento zero no ano-calendário de 2013,</u> ultrapassando, desse modo, o limite legal de 10%. (…)</p> <p><u>A utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do Imposto sobre a Renda como parâmetro para cálculo do limite de doação a campanhas eleitorais somente é aplicada às hipóteses em que o doador isento não apresenta declaração anual de rendimentos brutos.</u></p> <p>No caso de não apresentação da declaração anual,</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p><b><u>doação.</u></b></p> <p>Ademais, mesmo que a doadora tivesse omitido valores à Receita Federal, como alega, tal acréscimo não a tiraria da faixa de isenção do Imposto de Renda, estando comprovado no caderno processual que a recorrida auferiu rendimentos brutos inferiores ao limite de rendimentos estipulados para a isenção.</p>	<p><b>efetiva declaração de não ter recebido qualquer renda no exercício anterior ao da doação, nem possuir qualquer bem que suporte a doação por ela realizada" (fi. 194-v).</b> Assim, o acolhimento da alegação de que a agravante não teria apresentado declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil - devendo-se considerar, assim, o limite de isenção de R\$ 17.215,08 - demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ."</p>	<p>adota-se o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal por presunção, contudo não é esta a hipótese que se verifica nos autos. (...)"</p>
<p><b>Conclusão jurídica:</b></p> <p>"(...) Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o valor de R\$ 1.400,00 está dentro do limite de doações estabelecido para os eleitores isentos de apresentar imposto de renda."</p>	<p><b>Conclusão jurídica:</b></p> <p><b><u>"Reitera-se que, na hipótese dos autos, não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal do Brasil para fim de isenção do imposto de renda do exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite de doação de 10% do art. 23, §10, 1, da Lei 9.504/197, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano".</u></b></p>	<p><b>Conclusão jurídica:</b></p> <p><b><u>"(...) Extrai-se dos autos que o recorrente auferiu rendimentos brutos no ano de 2013 no importe de zero. Assim, não poderia em nenhuma hipótese realizar doação. Contudo, efetuou doação no importe de R\$ 1.500,00 nas eleições de 2014, ultrapassando o limite legal em R\$ 1.500,00, sendo esta a base de cálculo da multa a ser imposta no menor patamar previsto, isto é, cinco vezes o valor doado em excesso".</u></b></p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

**4 – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional, bem como sejam considerado os rendimentos expressamente declarados pela doadora, para fins de averiguação do limite de doação pela pessoa física, nos termos do 23, §1º da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 13.165/15) – art. 23, §1º, inciso I, da redação dada pela Lei nº 12.034/09, vigente à época dos fatos-, devendo, assim, ser aplicada a multa prevista no artigo 23, § 3º da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**